



Revisão 00 - CSG F-0060

**AVISO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS  
(Resposta ao recurso recebido)**

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBÁ DO SUL – AGEVAP torna público aos interessados.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudo ambiental de sistema de esgotamento sanitário, Município de Aperibé.

**Ato Convocatório nº:** 20/2019

**Segue em anexo a resposta ao recurso recebido e o parecer jurídico.**

Resende, 13 de janeiro de 2019

Simone Domiciano

**Presidente Substituto da Comissão Permanente de Julgamento**

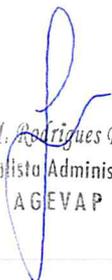
 <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	Processo 358/2019	Folha nº	Exercício 2020	Rubrica 
--	----------------------	----------	-------------------	--

Resende, 06 de janeiro de 2020.

Prezada Raissa Guedes,

Encaminho para conhecimento e providencia o recurso recebido quanto ao resultado final do ato convocatório nº 20/2019 publicado no dia 23/12/2019.

Atenciosamente,

  
Simone M. Rodrigues Domiciano  
Especialista Administrativo  
AGEVAP

## PROTOCOLO

À  
**ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO  
PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**  
Rua Elza da Silva Duarte, 48, Loja 1A, Manejo  
Resende - RJ

**AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 10.593.151/0001-54,**  
sediada à na Av. Teixeira de Barros, 1457, Vila Prado, São Carlos, SP, CEP.  
13.574-033, vem mui respeitosamente, entregar-lhes Recurso Administrativo  
referente ao processo **ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2019** e cópia autenticada de  
procuração.

São Paulo, 02 de Janeiro de 2020.

Atenciosamente,



---

**AQUARUM SANEAM. AMBIENTAL LTDA.**  
Carlos Henrique Suleiman  
PP  
CPF 071.523.308-40

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE JULGAMENTO DA AGÊNCIA DA BACIA DO RIO  
PARAÍBA DO SUL – AGEVAP - SENHOR HORÁCIO  
REZENDE ALVES**

**Recurso Administrativo**

**Ato Convocatório nº 20/2019**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudo ambiental de sistema de esgotamento sanitário, Município de Aperibé.**

**AQUARUM SANEAMENTO  
AMBIENTAL LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, neste ato devidamente representada pelo Senhor **FRANCISCO JOSÉ VELA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.512.636 e inscrito no CPF sob o nº 069.830.978-23 tendo em vista o **RESULTADO DA LICITAÇÃO**, em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria

apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu regular processamento.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

De São Carlos/SP para Rezende/RJ, 02 de janeiro de 2020

PIP   
**AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**  
**FRANCISCO JOSÉ VELA**  
**SÓCIO – DIRETOR**  
**CPF 069.830.978-23**



## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE JULGAMENTO DA AGÊNCIA DA BACIA DO RIO  
PARAÍBA DO SUL – AGEVAP - SENHOR HORÁCIO  
REZENDE ALVES

Ínclitos Julgadores:

Sumário: I. Dos fatos. II. Dos fundamentos jurídicos. III. Do  
pedido.

### I. Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela licitante **AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** contra a r. decisão administrativa publicada no site da Agevap, em 23 de dezembro de 2019, por meio da qual esta Egrégia Comissão entendeu por bem “desclassificar” a licitante **AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** no certame licitatório em epígrafe, quando da abertura da Proposta Técnica, mesmo tendo a licitante apresentado documentos com volumes superiores em mais de 100% (cem por cento) ao exigido no edital.

Além da Comissão tê-la desclassificada, não abriu prazo para que a mesma interpusse recurso, e sendo totalmente contrária às Leis Federais que regem os certames licitatórios e o próprio edital, realizou a Abertura do envelope de proposta de preços, sem dar a Licitante AQUARUM seu total e justo DIREITO em apresentar e se manifestar da sua Intenção de Recurso, infringindo assim, não só as Legislações pertinentes, mas também o edital em si.

Vejamos à seguir o ocorrido:

Em atendimento ao **“ANEXO VIII – PONTUAÇÃO TÉCNICA”** parte esta, integrante do edital, o mesmo dita as exigências a serem consideradas para cumprimento da Qualificação Técnica, bem como as regras para suas pontuações. Vejamos “partes” deste anexo:

*qualificação técnica será pontuada de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Serão analisados os seguintes quesitos:*

**Quesito A (QA):** *Experiência da empresa proponente (0 – 5 pontos)*

**Quesito B (QB):** *Experiência da equipe técnica (0 – 5 pontos)*

*O Quesito A será pontuado através da apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido para a empresa proponente, devidamente autenticado por cartório competente, expedido por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal ou por empresa particular.*

*O Quesito B será pontuado através da apresentação de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido para o profissional que exercerá a função de Coordenador da elaboração do projeto objeto deste Ato Convocatório, devidamente autenticado por cartório competente, registrado no respectivo Conselho de Classe, expedido por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal ou por empresa particular.*

*Os ACTs encaminhados devem comprovar e mencionar, explicitamente, a **prestação de serviços de elaboração de projetos básico e executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal**, podendo dizer respeito a um município em sua totalidade e/ou a distritos e bairros em separado. A população beneficiada deve estar explicitamente mencionada no Atestado. Só serão aceitos atestados de objetos concluídos.*

Menciona ainda que:

*Serão desclassificadas as empresas que:*

- 1) Não alcançarem NQT mínima de 5 (cinco) pontos; ou*
- 2) Obtiverem nota zero em algum dos quesitos.*

O edital exige comprovar CAT que atenda uma população de 50% da cidade a ser atendida.

As localidades a serem contempladas pertencem ao município de Aperibé. Serão contemplados os bairros Oliveira, Caetano e Porto das Barcas. Aperibé é um município brasileiro do estado do Rio de Janeiro. Localiza-se no Noroeste Fluminense, tendo uma área de aproximadamente 94,54 km<sup>2</sup>. A população estimada a ser beneficiada é de 1.040 habitantes.

Ora vejamos, se as licitantes precisam atender 50% desta quantidade populacional, o necessário a ser aceito para atender o edital, seriam 520 habitantes.

A licitante AQUARUM, apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, com números superiores ao exigido. Sendo um deles com capacidade que atendeu o número de mais de 1 Milhão de habitantes, conforme pode ser comprovado no atestado emitido pela Companhia de Saneamento Básico de Alagoas – CASAL, o qual também anexamos neste recurso. Apesar do atestado não informar “EXPLICITAMENTE” o número de habitantes, o mesmo informa a vazão atendida, pois na área de saneamento básico, a informação de

vazão é mais corriqueira e utilizada nos certames licitatórios, porém, pela vazão, se é permitido ter o número assertivo de população atendida.

A Comissão “Desclassificou” a Licitante **AQUARUM**, pelo motivo de não conter no atestado apresentado, a quantidade da população atendida, mas como mencionado anteriormente o projeto executado para a CASAL, objeto do documento apresentado, tem como escopo principal a elaboração de projeto executivo de Sistema de Esgotamento Sanitário, com uma capacidade de atendimento de uma população superior a 1 milhão de habitantes.

O Edital, além de aplicar a Lei nº 8.666/93, também menciona como entidade reguladora das atividades da AGEVAP, a ANA – Agência Nacional de Águas, o que dá a Recorrente, mais argumentos ainda, para comprovar a ilegitimidade da Comissão em desclassificar a Licitante **AQUARUM**, pois a ANA, utiliza em todos seus levantamentos de informações, sobre Bacias e Corpos Hídricos, o site do IBGE, como fonte principal de informações quando se trata de número de habitantes (população), quer seja de qualquer região ou município do Território Nacional.

Mais estranho ainda se faz a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante **AQUARUM** no presente certame, tendo em vista que o próprio Termo de Referência publicado no edital aqui já referenciado, utiliza-se da base de dados do IBGE/ANA. Já é sabido que o IBGE

– Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, é a principal fonte confiável a dar base legal à todos os interessados, quando o assunto em referência é o número populacional/habitantes.

O mínimo que a Comissão poderia proceder, ao invés de DESCLASSIFICAR a Recorrente **AQUARUM**, seria solicitar e/ou realizar uma diligência junto ao sitio do IBGE, afim de comprovar o número populacional das cidades onde a empresa realizou os serviços comprovados em seus atestados de capacidade técnica.

Novamente aqui, fazemos questão de comprovar que a Recorrente **AQUARUM**, apesar de não constar em seus atestados, o número de população atendida, mas sim trazer menções quanto a cidade atendida, oportuno se faz sua comprovação de “Quantidade Populacional” pela fonte já citada IBGE, pois vejamos as quantidades em questão:

Habitantes à serem contemplados = 1.040 habitantes

Exigido no edital = 520 habitantes (50%)

Atestado Aquarum (ANEXO 1) Casal = 1.160.000 habitantes;

Atestado Aquarum (ANEXO 2) Nova Friburgo = 70.000 habitantes

Atestado Aquarum (ANEXO 3) Águas de Araçoiaba = 14.000 habitantes

Fazendo ainda, a juntada dos documentos:

ANEXO 4 – Página do site IBGE comprovando o número de habitantes conforme Atestado no anexo 1

ANEXO 5 - Página do site IBGE comprovando o número de habitantes conforme Atestado no anexo 2

ANEXO 6 - Página do site IBGE comprovando o número de habitantes conforme Atestado no anexo 3

Dito isto, os anexos 4, 5 e 6 podem e devem ser aceitos como fonte de informação para a AGEVAP comprovar o número de habitantes, assim como a própria AGEVAP utiliza esta ferramenta, como fonte de pesquisa e informação.

Conforme demonstramos acima, e nos próprios documentos e argumentos apresentados, a Licitante AQUARUM, possui e comprova “capacidade/quantidade” em volume superior ao exigido no edital.

Não bastasse tal decisão da Comissão, conforme já dito inicialmente, a mesma decidiu por desrespeitar às Legislações pertinentes, o edital, e a licitante, pois ao “DESCCLASSIFICAR” a Licitação **AQUARUM**, não dando a Licitante, seu DIREITO em apresentar recurso quanto sua injusta desclassificação, tomou por si só, a liberdade, ainda que infringindo todas as Leis, “ABRIR O ENVELOPE DE PREÇOS”, o que deixa claro e concreto, que todo o certame, por este fato, deve ser “**CANCELADO**” no todo.

As leis que abrangem o edital, as leis federais e o edital em si, determinam o DIREITO de todos os licitantes à apresentarem recurso, quando não estiverem de acordo com a decisão da Comissão.

E tal Lei não foi cumprida/aplicada, como comprova a ATA publicada pela AGEVAP.

Itens do próprio edital não aplicados e/ou levados em consideração pela AGEVAP:

*“7.1.18 - A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer”*

**“7.1.13 - Decidido sobre as contestações ou recursos referentes à pontuação e classificação das propostas técnicas, far-se-á a abertura das propostas Comerciais”** (grifo e negrito nosso)

No edital da licitação, em sua página 2, traz a seguinte menção em seu preâmbulo:

*“A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local, acima indicados irá realizar Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na Resolução ANA nº 552/2011, Norma Interna n.º 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores. O critério de seleção será o de melhor Técnica e Preço, conforme descrito neste Ato Convocatório e seus Anexos”*

Vejamos:

**Lei 8.666/93, Seção IV - Do Procedimento e Julgamento, artigo 41, inciso VI, § 3º**

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (sublinhamos e grifamos)*

A douta comissão, foi falha, em seu ato, pois não se prevaleceu do seu direito, bem como do direito da Licitante em solicitar a “diligência”, para que a mesma pudesse comprovar que seus Atestados de Capacidade Técnica, todos devidamente acervados no CREA, possuem quantidade para atendimento de uma população ciclópica, se comparado ao exigido no edital.

Ora, é sabido que, o edital é regido pelas Leis já informadas acima, e, após as Leis elencadas, o edital é soberano, não podendo abrir precedentes de informações de outros quaisquer órgãos.

Renovadas as vênias de estilo e acatamento devidas a Vossas Senhorias, que sempre procuram nortear sua atuação funcional nos primados constitucionais da legalidade, da probidade e na lisura procedimental em matéria de licitações, é certo que, especialmente neste caso concreto, se constatou a ocorrência de irregularidades que, se bem analisadas, infirmam a lisura do resultado do presente certame.

Brevemente relatado, passamos, respeitosamente, à exposição dos fundamentos jurídicos da insurgência.

## **II. Dos fundamentos jurídicos**

É que, como cediço, todo e qualquer conflito entre princípios constitucionais há de ser havido como aparente, sob pena de se preconizar uma verdadeira autofagia do Diploma Constitucional, a colocar em risco a proteção da confiança legítima, o que, sob nenhum pretexto, se concebe.

Com efeito, se é certo que todo e qualquer documento exigido pelo Instrumento Convocatório deve ser apresentado por todos os licitantes já por ocasião de sua inscrição no Certame Licitatório, não se pode admitir que informações apresentadas de formas subjetivas, determinem que uma empresa seja DESCLASSIFICADA de uma licitação, vez que o edital pede número de habitantes, e a Licitante apresentou atestados com volume de vazão, o que pode se considerar com a aplicação de simples cálculo matemático, à nível de ensino fundamental para termos o mesmo resultado. Além da opção de uso da mesma fonte, que inclusive, a AGEVAP utiliza, que é o IBGE para dimensionar o número de habitantes de determinada região. A Douta Comissão com sua publicação do ATO, está sendo contraditória aos ditames do Edital, bem como as suas fontes e referidas Leis já mencionadas acima.

Senhor Presidente e Doutos Julgadores, no conhecido e imorredouro magistério do Administrativista SEABRA FAGUNDES, administrar nada é senão “aplicar a lei de ofício”; é dizer, diversamente do que se verifica em relação aos particulares em geral, a quem é lícito fazer tudo aquilo que a lei expressamente não vede (inteligência do artigo 5º, inciso II, da CRFB/88), à Administração Pública é absolutamente defeso prevalecer-se de eventuais lacunas legislativas, ou mesmo de interpretações extensivas, notadamente quando, fazendo-o, acabe por beneficiar determinada licitante.



E não se trata, com o devido respeito, de exigência edalícia desprovida de sentido, senão vejamos.

Toda vez que o tema tratado é de “capacidade técnica” surgem dúvidas, interpretações erradas, interpretações maliciosas, como no presente caso, e grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.” Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Conforme se observa do texto acima transcrito, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à

qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Assim, não será admitido o estabelecimento de exigências excessivas ou inadequadas.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

De forma contrária às Leis pois, sendo que é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas “compatibilidade” “equivalência”, “similaridade”, mas não colocando tal exigência como “**EXPLICITAMENTE**” como menciona o edital em questão, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

O dito no edital com a exigência de conter “**EXPLICITAMENTE**” o número de habitantes, fere em todos os quesitos as Leis aqui já mencionadas.

Conforme se sabe, no que pertence a capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Neste sendo, o TCU expediu a Súmula nº 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a contabilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico e **EXPLÍCITO** ao que será contratado. Neste sentido, não importa seja o serviço contínuo ou por demanda, pois esta é a forma de entrega do serviço, o que importa é tratar-se da natureza do serviço, que devem ser compatíveis com os licitados.

Trazendo o artigo 109 da majestosa Lei 8.666/93, a qual é clara e objetiva em dizer:

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Lei esta claramente não seguida pela Comissão de Julgadores da AGEVAP, ainda:

Item 7.1.13 do edital do Ato Convocatório 20/2019:

*"Decidido sobre as contestações ou recursos referentes à pontuação e classificação das propostas técnicas, far-se-á a abertura das propostas Comerciais"*

Leis estas, infringidas pela AGEVAP e notoriamente comprovadas e assinadas pela Comissão de Julgamento.

### **III. Do pedido**

**DIANTE DO EXPOSTO** acima, requer seja o presente recurso administrativo recebido, conhecido e, quanto ao mérito, totalmente provido, para o fim de **CLASSIFICAR, PONTUAR** a licitante **AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, caso

contrário, se fará necessário **O CANCELAMENTO DO CERTAME**, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

De São Carlos/SP para Rezende/RJ, 02 de janeiro de 2020.

P/P



**AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

**FRANCISCO JOSÉ VELA**

**SÓCIO – DIRETOR**

**CPF 069.830.978-23**

## PROCURAÇÃO

### **Outorgante:**

**AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** com sede à Av. Teixeira de Barros, 1457, Bairro Vila Prado, São Carlos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 10.593.151/0001-54, neste ato representada por seu dirigente **Sr. Francisco José Vela**, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 2340 – apto 81, São Carlos-SP,

### **Outorgados:**

**Carlos Henrique Suleiman**, brasileiro casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 19 de novembro, 636 - Derby Club - CEP 14787-234, Barretos, SP, portador do RG nº 12.789.983, inscrito no CPF sob o nº 071.523.308-40; e

**Diogo Moreira Gonçalves**, brasileiro, casado, gestor ambiental, residente e domiciliado à Rua Josias Rocha, 385, casa 04, Jd. Maristela, Atibaia – SP – CEP 12.946-734, portador do RG nº 20.025.534-4, inscrito no CPF sob o nº 314.181.608-57; e

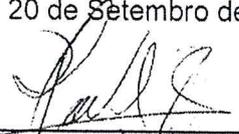
**Jéssica de Oliveira Luiz**, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua da Paz, 173, AP 14, Guarulhos- SP – CEP 07124-000, portadora do RG nº 39.982.833-3, inscrita no CPF sob o nº 372.278.248-10; e

**Patrícia Passos Bueno Camargo**, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada à Rua São Francisco de Assis, 885, apto. 22A, São Paulo – SP – CEP 05133-100, portadora do RG nº 28.149.402-2, inscrita no CPF sob o nº 201.047.658-10.

### **PODERES:**

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia os outorgados acima, em todas as autarquias e órgãos federais, estaduais e/ou municipais, Detran, Sefaz, dívida ativa, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Prefeituras de todo o território nacional/Estadual, IBAMA, INEA, Junta Comercial do Estado de São Paulo, CREA de todo o território nacional, Previdência Social, Companhias de Saneamento Básico (água e esgoto) em todo território nacional, podendo: transigir e assinar contrato, aditivos, renovações contratuais, realizar visitas técnicas, assinar todo e/ou quaisquer documentos, alvarás, participar de todos os processos licitatórios em todas as suas modalidades, dar e decidir lances em pregões eletrônicos e presenciais, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, recursos administrativos, questionamentos, protestos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São Carlos, 20 de Setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Aquarum Saneamento Ambiental Ltda.**  
**Francisco José Vela**  
**Sócio - Diretor**



 <b>AGEVAP</b> AGÊNCIA DE BACIA	<b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	Processo 358 / 19	Folha nº	Exercício 2019	Rubrica 
---	----------------------------	----------------------	----------	-------------------	--

Resende, 08 de janeiro de 2020.

À Especialista Administrativa

**Simone Domiciano**

Conforme Edital do certame:

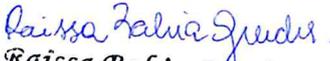
11.1 – Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, **qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.**

11.2 – **A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.**

Uma vez que, conforme ata do dia 23/12/2019, não foi registrada a participação de nenhuma empresa quando da abertura das propostas técnicas, e que assim, portanto, não houve manifestação imediata de interposição de recursos, entendo que não procede a análise do recurso interposto após a publicação do resultado final.

Peço a gentileza de confirmar entendimento.

Atenciosamente,

  
**Raissa Bahia Guedes**  
Especialista em Recursos Hídricos  
AGEVAP

 <b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	Processo <b>358/2019</b>	Folha nº	Exercício <b>2020</b>	Rubrica 
--	-----------------------------	----------	--------------------------	--

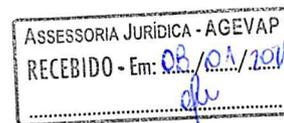
Resende, 08 de janeiro de 2020.

**Ao Jurídico da AGEVAP,**

Por gentileza analisar e dar parecer ao recurso recebido no dia 02/01/2020 pela empresa AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, a respeito do ato convocatório nº 20/2019 e a resposta dada pela Especialista Raissa Guedes ao envio do recurso para sua análise e resposta.

Atenciosamente,

  
Simone M. Rodrigues Domiciano  
Especialista Administrativo  
AGEVAP





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 09 de janeiro de 2020.

À  
Especialista Administrativo  
Simone M. Rodrigues Domiciano

PARECER Nº 005/AGEVAP/JUR/2020

**EMENTA:** Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, constante do Ato Convocatório nº 020/2019.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, constante do Ato Convocatório nº 020/2019, constante do processo administrativo sob o número 358/2019.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Instruem os autos o mencionado recurso e contrarrazões, folha de informação do analista administrativo encaminhando o processo para esta assessoria, com a sua fundamentação.

Os autos do processo foram recebidos por esta assessoria em 19/19/2019.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório nº 020/2019.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Trata-se de edital para Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na Resolução INEA nº 160/2018, Norma Interna nº 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. O critério de seleção será o de melhor Técnica e Preço.

Consoante a continuidade do Ato em 23/12/2019 para julgamento das propostas, nenhuma das empresas compareceu ao certame. Abertos os envelopes de nº 2, contendo as propostas técnicas, a empresa ora recorrente foi desqualificada em virtude da não apresentação de "atestados com a população



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

explicitamente mencionada conforme exigência do Edital, não sendo permitida a avaliação dos atestados apresentados”.

Diante do apresentado, estando ausente os representantes das empresas concorrentes, deu-se prosseguimento ao certame para abertura dos envelopes de nº 3, contendo as propostas de preço, consagrando-se como vencedora a empresa FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. O resultado final foi publicado no site oficial da AGEVAP em 23/12/2019.

A empresa recorre se valendo do argumento de que não lhe foi dada oportunidade para recorrer da decisão desclassificatória antes de se dar prosseguimento ao ato, analisando as propostas de preço e declarando vencedor.

Prefacialmente, cabe esclarecer que a AGEVAP é uma associação privada, Entidade Delegatária de CBH por decorrência da descentralização administrativa oriunda e contrato de gestão vigente com Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais (IGAM) e que obrigatoriamente deverá seguir suas normas internas.

A Lei Federal nº 8666/93 que é a base sólida de todo processo licitatório, segue como norte imprescindível, mas, como o próprio ato registra será evocada quando couber.

Neste sentido, o regramento disposto no Ato Convocatório acerca do prazo para manifestação de recurso é claro e não deixa lacunas:

#### 7 - DO PROCEDIMENTO

7.1 – *A abertura da presente Seleção de Propostas dar-se-á no dia, hora e local indicados no preâmbulo do presente Ato Convocatório, e os trabalhos obedecerão à ordem dos procedimentos que se segue:*

(...)

7.1.19 – *No caso de interposição de recursos nas etapas de classificação das propostas comerciais, técnicas e/ou da habilitação, observar-se-á o disposto no item 11, que trata especificamente da matéria recursal.*

Seguindo, indica a cláusula décima primeira do citado ato:

#### 11 – DO RECURSO

11.1 – *Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.*

11.2 – *A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a **decadência do direito de interposição de recurso.***



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

(...)

11.5 – Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

Frise-se que, publicado o Ato Convocatório, o recorrente teve prazo para impugnar o edital para apontar eventual discordância ou solicitar esclarecimentos acerca dos procedimentos delincados, sendo certo que não o fez. Orienta o ato:

10 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1 – Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.

Esta é a regra, inclusive, disposta na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Em tese o certame e seus procedimentos estão vinculados ao ato convocatório e como não houve qualquer manifestação diversa que o desabonasse, se conclui que se cumpre a legalidade nos procedimentos adotados. Ademais, como mencionado, a AGEVAP obedece rigorosamente aos padrões contratuais que lhe são impostos.

Em continuidade, sobre a vinculação do instrumento convocatório:

*Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A jurisprudência desta Corte para corroborar com o tema:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

O cátedra em licitações Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona sobre o tema em sua obra.

*O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar, formularem suas propostas ou requererem a extensão do convite aos não convidados.*

(...)

*Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente.*

(...)

*O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes.*

(...)

*O instrumento convocatório poderá conter anexos, destinados a estabelecer regras complementares, informações, parâmetros técnicos-científicos e assim por diante, para tornar mais precisos o objeto e as condições da execução da futura contratação e para estabelecer requisitos mais consistentes de avaliação da vantajosidade das propostas.*

Desta feita, tem-se que é possível concluir que a recorrente tinha plena ciência das regras editalícias, sendo possível prever a hipótese que se configura no caso em questão, fazendo-se necessária sua presença no ato para eventual manifestação de intenção de recurso.

Logo, assiste razão à comissão de licitação, onde não se perfaz pertinente a condição de que este licitante apresente seu recurso após decorrido o prazo para tanto conforme definido em edital, sendo certo a manutenção da sua inabilitação pela não aceitação do recurso, tendo em vista sua intempestividade.

É o nosso parecer.

  
**ISABELLA ELOY NUNES**  
OAB/RJ 220.407

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17ªEd. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2016.